



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 56, de 16 de maio de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

É do conhecimento dos ilustres Vereadores que, no ano de 2002, foi editada a Lei “R” nº 96, dispondo sobre a revisão, parcelamento e remissão de créditos tributários provenientes de contribuição de melhoria constituídos até 31 de dezembro de 1997.

Aquela Lei foi reeditada por diversas vezes, consoante Leis “R” nºs 61/2006, 45/2010, 41/2013, 35/2014 e 49/2016.

Através da inclusa proposição, objetiva-se reeditar novamente aquela Lei, para possibilitar o parcelamento, reparcelamento e descontos de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, tendo em vista que ainda se encontra um valor expressivo lançado em dívida ativa, porém demandando o referido parcelamento ou reparcelamento.

No que tange ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se enfatizar que o art. 11 da mesma Lei estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos** de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras, devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui.

Existe diferença entre instituir e prever a arrecadação de determinado tributo. Instituir significa estabelecer na legislação tributária da pessoa jurídica de direito público interno, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo. Prever é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar à época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

Quando a lei exige a efetiva arrecadação de todos os tributos, não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento dos tributos da competência constitucional. Deve-se, além disso, possuir alguma arrecadação concreta que justifique monetariamente a existência do tributo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Pode-se entender, então, por efetiva arrecadação o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tenha o agente público adotado todas as providências cabíveis.

E a renúncia de receita a que se refere o artigo 14 da LRF compreende, a nosso ver, situação em que o ente federativo abdica do direito de arrecadar parte das receitas de sua competência, implicando perda fiscal, pela concessão de benefícios a grupo de pessoas ou contribuintes.

A renúncia de receita é decorrente de autorização legal, seja esta genérica ou específica, com vistas ao incentivo e/ou ampliação competitiva nos setores de produção ou desenvolvimento regional.

No caso específico da Contribuição de Melhoria, esta é instituída para fazer frente ao custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Analisando objetivamente a relação tributária da Contribuição de Melhoria do Município de Toledo, na modalidade de cobertura asfáltica, podemos perceber que o Município apresenta quase a totalidade do sistema viário urbano pavimentado.

Desta forma, o objetivo da inclusa proposição é possibilitar ao Município resgatar, ao menos em parte, os investimentos realizados mediante a execução de obras públicas que foram passíveis de lançamento de Contribuição de Melhoria.

Entendemos, portanto, não se tratar de renúncia de receita, até mesmo diante do contido na Lei R nº 38, de 30 de junho de 2000, que dispensa a execução judicial de crédito tributário inferior a 850 UFIRs, que convertido em Reais, equivale a R\$ 2.847,50 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, ante o ordenamento jurídico que desautoriza a execução judicial, assim como para evitar eventual prescrição de créditos tributários, faz-se necessário que a Municipalidade resgate ao menos os investimentos realizados àquela época.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Espera-se, portanto, que a medida possibilite incrementar a receita tributária do Município, bem como proporcionar aos contribuintes que atualmente se encontram inadimplentes a regularização tributária perante o fisco municipal.

Pelo exposto, submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **“dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e descontos de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria”**, objetivando estender-se até 29 de dezembro de 2020 a possibilidade de parcelamento e reparcelamento dos créditos tributários provenientes de contribuição de melhoria, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e desconto de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e desconto de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas nas modalidades de “pavimentação de passeio público”, “urbanização” e/ou “reurbanização”.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a parcelar e reparcelar os valores dos créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas nas modalidades de “pavimentação de passeio público”, “urbanização” e/ou “reurbanização”, cujo lançamento tenha sido efetuado até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º – O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei efetivar-se-á com a concessão dos seguintes percentuais de desconto sobre o saldo devedor apurado na data em que se realizar o referido parcelamento ou reparcelamento:

- I – 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista;
- II – 40% (quarenta por cento), para pagamento em até doze parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;
- III – 30% (trinta por cento), para pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;
- IV – 20% (vinte por cento), para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;
- V – 15% (quinze por cento), para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;
- VI – 10% (dez por cento), para parcelamento máximo em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada.

§ 2º – No caso do parcelamento ou reparcelamento, cuja quantidade de parcelas exceder ao exercício corrente, as mesmas serão lançadas em Unidade de Referência de Toledo (URT), sendo aplicada a correção monetária anual.

§ 3º – O valor de cada parcela de que trata o § 1º deste artigo, com exceção do disposto em seu inciso I, não poderá ser inferior a uma Unidade de Referência de Toledo (URT).

02



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – O contribuinte cujo crédito municipal é objeto de cobrança judicial terá, também, direito aos benefícios de que trata esta Lei, após comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 3º – O não-pagamento de três prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento ou reparcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, bem como o cancelamento da concessão do benefício que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º – Para ter direito a qualquer dos benefícios de que trata esta Lei, o contribuinte deverá, até o dia 29 de dezembro de 2020, efetuar o pagamento à vista ou firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento conforme disposto no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei “R” nº 49, de 24 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2016.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PL 079/2018
AUTORIA: Poder Executivo

